



POUSO ALEGRE, 23 DE JANEIRO DE 2018.

OFÍCIO GAPREF Nº 18/18

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar às mãos de Vossa Excelência, alteração na redação do Art. 3º do Projeto de Lei nº 908/2018 que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG A PARTICIPAR DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

No artigo 3º onde se lê, “As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo anterior, integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/2005”, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/2005”.

Contando com apoio dos ilustres Vereadores e Vereadora, peço seja o Projeto votado favoravelmente.

1

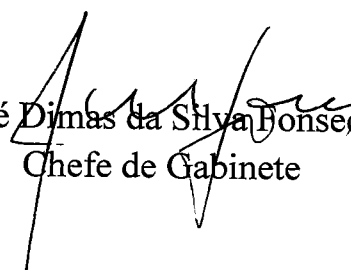


Reafirmando-lhe meus protestos de distinto
apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
Leandro de Moraes Pereira
Presidente da Câmara Municipal
POUSO ALEGRE - MG



PROJETO DE LEI Nº 908, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

Autoriza o Município de Pouso Alegre – MG a participar de consórcios públicos e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Pouso Alegre**, Estado de Minas Gerais. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo do Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, autorizado a participar de consórcios públicos para a realização de interesses comuns, podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da federação.

§ 1º O Município participará de consórcios públicos que se constituam sob a forma de associação pública.

§ 2º A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de protocolos de intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição de consórcios públicos, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

§ 3º Os protocolos de intenções deverão ser publicados na imprensa oficial, quando se converterão em contratos de consórcio público.

§ 4º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objetivo, exclusivamente, projetos consistentes em programas e ações contemplados em Plano Plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 5º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.



Art. 2º Os objetivos do consórcio público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 3º As associações públicas de natureza autárquica criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário Especial, no valor de R\$336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais), para criação da seguinte dotação do orçamento vigente:

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	08	Secretaria Municipal de Administração e Finanças	
Função	04	Administração	
Subfunção	122	Administração Geral	
Programa	0001	Gestão Democrática, Transparente e Eficaz	
Atividade	2571	Rateio pela participação em Consórcio Público	
Elemento de Despesa	337170.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	336.000,00

Art. 5º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior será utilizado como recurso a anulação da dotação abaixo discriminada.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	08	Secretaria Municipal de Administração e Finanças	
Função	04	Administração	
Subfunção	123	Administração Financeira	
Programa	0001	Gestão Democrática, Transparente e Eficaz	



Atividade	2058	Manutenção da Secretaria de Administração e Finanças	
Elemento de Despesa	339039.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	336.000,00

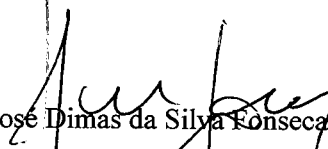
Art. 6º O referido Projeto passa a fazer parte do PPA 2018-2021, do anexo de Metas e Prioridades da LDO/2018 e da LOA/2018.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre – MG, 19 de janeiro de 2018.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



MENSAGEM DO PREFEITO

EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES DE POUSO ALEGRE,

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES E VEREADORA,

Com o presente projeto de lei, pretende-se regulamentar, de forma ampla, a participação de nosso Município em Consórcios Públicos, tendo por escopo, numa perspectiva comunitária, a conjugação de esforços, com outros entes públicos, para o atendimento de interesses comuns.

A adoção deste modelo associativo é incentivada pela Constituição da Republica, que em seu artigo 241 estabelece:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Destaque-se que os Consórcios Públicos são institutos capazes de trazer uma nova perspectiva no gerir da coisa pública, apresentando mecanismos inovadores na área da gestão pública, como por exemplo, a gestão compartilhada de compras e serviços, o que se verifica, especialmente, em assuntos ligados ao saneamento básico, saúde, gerenciamento dos resíduos sólidos, dentre outros.

Ademais, os consórcios, no campo gerencial, são eficazes para a descentralização de recursos técnicos e financeiros, que possibilitam aos municípios maior cooperação; maior agilidade na execução de projetos, barateamento de custos e um atendimento mais adequado e direto às diversas demandas locais e regionais; ganhos de escala, sobretudo em compras e contratações de serviços.



Em suma, sua adoção permite alianças em regiões de interesse comum melhorando a prestação dos serviços públicos colocados à disposição dos cidadãos ao mesmo tempo em que contribuem para a transparência das ações das esferas de poder envolvidas e para a racionalização e otimização na aplicação dos recursos públicos.

O instituto vem disciplinado pela Lei federal 11.107/2005, que introduziu em nosso ordenamento jurídico a pessoa jurídica denominada consórcio público, que pode assumir, como no caso concreto, a personalidade jurídica de direito público. O projeto de lei, ora apresentado a Vossas Excelências, espelha as exigências da legislação federal e *a fortiori* da Constituição da Republica no que toca ao tema.

Diante do exposto, considerando a importância do presente projeto e cientes da sensibilidade de Vossas Excelências para necessidades de novos e eficazes mecanismos para o atendimento do interesse público, rogamos seja o projeto apreciado e aprovado por esta Casa de Leis.

Pouso Alegre, 19 de janeiro de 2018.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete